



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Mensagem nº 51/2023

Assunto: Encaminha Razões de Veto ao Substitutivo Global ao Projeto de Lei nº 462/2023

Data: 10 de abril de 2023

Senhor Presidente,

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA	
SECRETARIA	
Recebi a 1ª via às	11h06 do
dia	11/04/2023
<i>Costa</i>	

Foi encaminhado para sanção o Substitutivo Global ao Projeto de Lei nº 462/2023, de 21 de março de 2023, de autoria do Vereador Luciano Márcio de Oliveira – Luciano do Gás, que “Dispõe sobre a licitação e aquisição de materiais tais como rejeitos de pedras, brita, dentre outros para utilização nas estradas rurais e dá outras providências”.

O aludido projeto de lei prevê a obrigatoriedade do município em licitar e/ou adquirir 15% (quinze por cento) do valor de quaisquer verbas aplicáveis em calçamentos, pavimentações e/ou asfaltamentos, em materiais tais como rejeitos de pedras, brita, dentre outros que deverão ser destinados exclusivamente para aplicação nas estradas rurais de nosso município, contudo, este se mostra contrário ao ordenamento jurídico pátrio, mormente ao que estabelece a Constituição da República, pelo que se demonstrará a seguir.

O projeto de lei 462/2023 cria obrigação ao município na destinação de verba pública e execução de atividades do poder executivo, delimitando a forma e critérios com que a Administração deve licitar, portanto, adquirir produtos e consequentemente executar política pública, fato que vai de encontro ao que delimita a Constituição da República, Constituição do Estado de Minas Gerais e Lei Orgânica do Município de Formiga, posto que não respeita a chamada “Reserva de Administração”

Sobre a Reserva de Administração Canotilho leciona, “por reserva de administração entende-se um núcleo funcional da administração resistente à lei, ou seja, um domínio reservado à administração contra as ingerências do parlamento” (Canotilho, J.Joaquim Gomes, “Direito Constitucional e Teoria da Constituição”, 6ª edição, Coimbra, 2002, pág. 733).

Nesse ínterim, a Constituição da República e a nossa Constituição Estadual prescrevem em seus artigos 84, II e 90, II, respectivamente, que compete privativamente ao titular do Poder Executivo de cada ente exercer, com o auxílio dos Ministros/Secretários de Estado, a direção superior do Poder Executivo”.

Determinação a nível federal e estadual que deve ser respeitada também pelo Município ao legislar, vez que este deve respeito às normas advindas do Poder Constituinte Originário e Derivado.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Assim, vislumbra-se que o projeto de lei em discussão nitidamente adentra ao ato de direção do Poder Executivo, posto delimitar a forma como se dará execução de política pública, não restando discricionariedade ao Executivo, quem legitimamente detém tal competência, para formulá-la da forma que melhor atende ao interesse público, vez que é o detentor das informações necessárias para executá-la sem prejuízo às demais políticas já existentes.

Desse modo, a proposição legislativa não encontra abrigo constitucional, mormente por descumprir a harmonia e independência dos poderes, nos termos dos artigos 2º da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, bem como do art. 6º da Constituição Mineira.

A corroborar com o Princípio da Reserva da Administração, colaciono ementa de ADIN julgada pelo Egrégio TJMG, no qual reafirma a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal de Formiga para deflagração do processo legislativo das matérias administrativas de interesse local:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.633, DE 2021 - MUNICÍPIO DE FORMIGA - VÍCIO DE INICIATIVA - OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO DE LISTA DIÁRIA DE VACINADOS CONTRA COVID-19 - DADOS PESSOAIS - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. 1. É de competência privativa do chefe do poder executivo municipal a deflagração do processo legislativo das matérias administrativas de interesse local, razão pela qual se reconhece a inconstitucionalidade da lei que prevê a obrigatoriedade da publicação da lista diária de vacinados contra a Covid-19 (vírus SARS-CoV-2), como é o caso da Lei nº 5.633/2021 do Município de Formiga. 2. É patente a inconstitucionalidade material de lei municipal que prevê a ampla divulgação de dados pessoais de pessoa natural com o intuito de tornar pública a amplitude da vacinação contra o coronavírus, por violação reflexa à garantia constitucional de inviolabilidade à intimidade e à privacidade (art. 5º, X e XII da CF/88 e art. 4º da Constituição do Estado de Minas Gerais). 3. Pedido julgado procedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.21.097925-8/000, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/07/2022, publicação da súmula em 04/08/2022)

Nesses termos, a proposição em comento fere atribuições privativas do Chefe do Executivo, quais sejam, atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública, bem como matéria orçamentária.

Urge ressaltar que se trata de grave e inconstitucional ingerência do legislativo no orçamento do executivo, após referido orçamento já ter legalmente passado pelo crivo legislativo, eis que após proposta a lei orçamentária pelo executivo esta foi aprovada pela Casa das Leis, ocasião em que foram delimitadas as expectativas de receitas e gastos, oportunidade na qual o Chefe do Poder Executivo aplicará os recursos conforme estabelecida na referida lei orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Assim, quando a Função Legiferante delimita o que deve ser comprado e o percentual a ser gasto de verba destinada a atividades do poder executivo, estamos diante de flagrante lesão ao Estado Democrático de Direito.

Sobreleva-se que de forma salutar pode e deve haver divergências entre Executivo e Legislativo acerca da competência legiferante, fato relevante na construção democrática e no exercício do sistema de freios e contrapesos, contudo, tais divergências devem se assentar em pontos que de fato permeiem dúvidas e não em fatos cabalmente contra lei e contra a Constituição como na propositura que ora se veta.

Ante o exposto, com base nas razões cabalmente demonstradas, **veto o Substitutivo Global ao Projeto de Lei nº 462/2023, de 21 de março de 2023**, devolvendo o assunto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Atenciosamente,

EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Formiga
Marcelo Fernandes de Oliveira – Marcelo Fernandes
Câmara Municipal de Formiga - MG